

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 30

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Janeiro / Junho de 2022

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Enzo Baiocchi, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares, Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Ricardo Villela Mafra Alves da Silva, Prof. Rodrigo Lychowski, Prof. Sérgio Campinho e Prof. Vitor Augusto José Butruce).

EDITORES: Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Ana Frazão (UNB), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmen Tiburcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Monsèrié-Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto e Mariana Pinto (coordenadores). Guilherme Vinseiro Martins, Leonardo da Silva Sant'Anna, Livia Ximenes Damasceno, Mariana Campinho, Mariana Pereira, Mauro Teixeira de Faria, Nicholas Furlan Di Biase e Rodrigo Cavalcante Moreira.

PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Bruno Valladão Guimarães Ferreira (PUC-Rio), Carlos Eduardo Koller (PUC-PR), Fabrício de Souza Oliveira (UFJF), Fernanda Versiani (UFLA), Jacques Labrunie (PUC-SP), José Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida (UNIRIO), Marcelo de Andrade Féres (UFMG), Marcelo Lauar Leite (UFERSA), Raphaela Magnino Rosa Portilho (UERJ), Ricardo Villela Mafra Alves da Silva (UERJ), Rodrigo da Guia Silva (UERJ), Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri (UFJF), Thalita Almeida (UERJ) e Vitor Brutuce (UERJ).

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — n° 30 (janeiro/junho 2022)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

A REGULAMENTAÇÃO DAS *STARTUPS* NO BRASIL E A SUA FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA¹

THE REGULATION OF STARTUPS IN BRAZIL AND ITS SOCIAL AND SOLIDARY FUNCTION

*Emerson Ademir Borges de Oliveira**

*Julia Macedo Nogueira Nobre***

*Marcelo Mazin****

Resumo: Diante do surgimento das *startups* no Brasil e do advento de novas tecnologias – associados à preocupação constante da sociedade por demandas sociais e solidárias – o presente trabalho analisa o conceito doutrinário de *startups* e sua regulamentação pelas leis brasileiras, além de verificar se tais empresas estão cumprindo as funções sociais e solidárias almejadas pela sociedade. Para este estudo, utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica. Primeiramente, foi estudado o conceito doutrinário de *startups*, para, em seguida, verificar sua regulamentação no Brasil. Posteriormente, analisou-se a função social das *startups* e, por último, a função solidária dessas empresas. Observou-se que as *startups* são empresas de inovação, projetadas em condições de incertezas, mas com grande potencial de crescimento. Evidenciou-se que as normas brasileiras

¹ Artigo recebido em 20.06.2022 e aceito em 27.06.2022.

* Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília — SP, Brasil. Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal. Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo/SP, Brasil. Coordenador-Adjunto. Advogado e Parecerista, Marília/SP, Brasil. E-mail: emerson@unimar.br

** Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Marília, Marília/SP, Brasil. Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade Anhanguera, Cuiabá/MT, Brasil. Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Brasil. E-mail: juh_nobre@hotmail.com

*** Doutorando e Mestre pela Universidade de Marília, Marília/SP, Brasil. Servidor Público, Ministério da Justiça, Campo Grande/MS, Brasil. E-mail: marcelomazin0777@gmail.com

não esgotam tudo o que precisa ser normatizado sobre as *startups*. Ademais, tais empresas cumprem a função social e solidária na medida em que garantem a livre concorrência, são fontes de geração de renda e emprego, promovem a redução das desigualdades sociais e regionais, além de garantir uma vida mais digna para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: *Startups*. Inovação. Função social. Função solidária.

Abstract: In view of the emergence of *startups* in Brazil and the advent of new technologies, associated with the constant concern of society for social and solidarity demands, the present work proposed to analyze the doctrinal concept of *startups* and their regulation by Brazilian laws, in addition to verifying whether such companies are fulfilling the social and solidarity functions sought by society. For the present study, the deductive method was used, with bibliographic research. Firstly, the doctrinal concept of *startups* was studied, to then check their regulation in Brazil. Subsequently, the social function of *startups* was analyzed and, finally, the solidarity function of these companies. It was observed that *startups* are innovation companies, projected under conditions of uncertainty, but with great growth potential. It became evident that Brazilian standards do not exhaust everything that needs to be standardized on *startups*. Furthermore, such companies fulfill their social and solidarity function insofar as they guarantee free competition, are sources of income and employment generation, promote the reduction of social and regional inequalities, in addition to guaranteeing a more dignified life for present and future generations.

Keywords: *Startups*. Innovation. Social function. Solidarity function.

Sumário: Introdução. 1. Conceito doutrinário de *startup*. 2. Regulamentação das *star-*

3. Função social das *startups*.
4. Função solidária das *startups*. Conclusão.

Introdução.

Ao longo da história, observamos a passagem do Estado liberal para o Estado social, com isso trouxe novos paradigmas, contextos, relações e complexidades em todos os segmentos sociais. Tal problemática acarretou novas aspirações, exigências e responsabilidades a todos, inclusive aos entes empresariais. Assim, tem-se exigido pela sociedade uma nova perspectiva para as empresas, as quais deixam de se preocupar somente com a função social e adquirem também a denominada função solidária. Essa função ultrapassa os limites do ser humano e da coletividade, atingindo também os direitos das próximas gerações. Trata-se de hipótese de novas ferramentas jurídicas que visam garantir a função promocional do direito, bem como assegurar o pleno desenvolvimento econômico e social das gerações presentes e futuras (direito intergeracional).

Nesse sentido, as empresas denominadas *startups* constituem-se em realidade no cenário brasileiro. Esses empreendimentos assumem relevância crescente no cotidiano nacional, por meio da sua eclosão em diversos setores da economia. As características das *startups* descrevem um modelo de negócio caracterizado pela inovação e uma nova forma de empreender, tendo em vista que surgem em um ambiente de experimentos e, ainda, marcado por grandes incertezas. Esse ambiente é absolutamente distinto da realidade fática dos empreendimentos tradicionais brasileiros.

Destarte, diante do crescimento do número de *startups* no cenário nacional, justifica-se a presente pesquisa diante da imprescindibilidade de se analisar a regulamentação das *startups* no cenário brasileiro, bem como avaliar se esta nova modalidade empresarial está atendendo aos conceitos de função social e solidária da empresa, tão almejados pela sociedade.

Para melhor entendimento do tema proposto, este artigo foi assim organizado: primeiramente, estuda-se o conceito doutrinário de *startup*; em seguida, verifica-se sua regulamentação no Brasil; posteriormente, analisa-se a função social das *startups*; por último, a função solidária dessas empresas.

1. Conceito doutrinário de *startup*.

De acordo com Nagamatsu, Barbosa e Rebecchi,² a globalização trouxe profundas transformações aos setores produtivos, econômicos e sociais. Assim, as empresas, com o intuito de acompanhar tais mudanças e se manterem competitivas no mercado, passaram a desenvolver modelos e aprimorar estratégias de inovação. Nesse contexto globalizado, em que as empresas precisam de modelos de negócios inovadores para se manter no mercado altamente competitivo, surgem as empresas denominadas *startups*.

Segundo Thiel,³ a nomenclatura *startup* remonta à denominada “bolha da Internet” (grifo nosso), em 1990, e teve início no *Silicon Valley* (Vale do Silício), no Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América, com a eclosão das empresas “ponto com”. Ainda, segundo o autor, a “bolha da Internet” provocou impactos no mundo inteiro, caracterizada pelo crescimento vertiginoso e especulativo de sociedades empresárias, de base tecnológica e inovadora, como *websites*.

No que se refere à definição do termo *startup*, Rodriguez e Notari⁴ sustentam que “as *startups* se constituem como *novos modelos*

2 NAGAMATSU, Fabiano Akiyoshi; BARBOSA, Janaina; REBECCHI, Adriana. Business model generation e as contribuições na abertura de *startups*. In: *II Simpósio Internacional De Gestão De Projetos E I Simpósio Internacional De Inovação E Sustentabilidade*, 2013, São Paulo. *Anais* [...]. São Paulo: SINGEP, 2013. p. 6.

3 THIEL, Peter. *De zero a um [recurso eletrônico]: o que aprender sobre empreendedorismo com o Vale do Silício*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014. p. 15.

4 RODRIGUEZ, Christian Abel Moreira; NOTARI, Marcio Bonini. As startups no direito em-

empresariais que visam o desenvolvimento e uso de tecnologias como ferramentas para transformação da realidade econômica e dos hábitos dos consumidores” (grifo nosso). As *startups* se caracterizam pelo baixo investimento inicial, pela criatividade do empreendimento e pela velocidade de crescimento que podem alcançar.

Ries⁵ afirma que a “*startup* é uma instituição humana projetada para criar novos produtos e serviços sob condições de extrema incerteza”. Este conceito, conforme o autor, permite elucidar duas características fundamentais: a ideia de que tais empresas oferecem produtos e serviços inovadores, além de operar em situações de risco, chamadas de condições de extrema incerteza. Souza⁶ aduz que as *startups* abrangem tanto empreendimentos em momento inicial quanto empreendimentos consolidados, de grande porte, que primam pela flexibilidade e inovação. A inovação decorrente da *startup* pode ser tecnológica, de produto, serviço, procedimento de gestão ou até mesmo de modelo de negócio. No que se refere ao estágio do desenvolvimento das *startups*, Fonseca e Domingues,⁷ afirmam que:

Uma *startup* não deve considerada apenas como um tipo de empresa, tampouco como um estágio de uma. *Startups* podem ser consideradas, na realidade, *uma combinação de ambas as ideias*: um tipo de empresa, desde que esta esteja em um determinado estágio de desenvolvimento. Logo,

presarial brasileiro. In: 14^a Mostra De Iniciação Científica, 2017, Bagé. *Anais da 14^a Mostra de Iniciação Científica*. Bagé, 2017, p. 331. Disponível em: <http://ediurcamp.urcamp.edu.br/index.php/congregaanaismic/article/view/1074/689>. Acesso em: 24 out. 2019.

5 RIES, Eric. *A startup enxuta*. São Paulo: Lua de Papel, 2012. p. 24.

6 SOUZA, Victor Rafael Andrade Oliveira Prata de Guimarães. *Os desafios do enquadramento societário das startups e suas repercussões*: uma análise do ecossistema empreendedor brasileiro. 106 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. p. 17.

7 DOMINGUES, Juliana Oliveira. Financiamento de startups: aspectos econômicos dos investimentos de alto risco e mecanismos jurídicos de controle. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 9, p. 319-354, 2018. p. 332.

para que uma empresa possa ser enquadrada no conceito de *startup*, não basta ela se organizar ou fornecer um produto ou serviço de forma diferente das outras; ela também precisa estar em determinada etapa de maturação a qual permita que assim seja chamada (Grifo nosso).

Outrossim, Souza⁸ (2018, p. 29, grifo nosso) menciona, que:

O início do ciclo de desenvolvimento da *startup* que, em regra, pode ser elucidado a partir de um *processo subdividido em etapas*, da seguinte forma: inicia-se com a constituição da *startup* em empresário, ou seja, a *startup*, enquanto fenômeno social, passa a constituir instituto jurídico; posteriormente, há início da fase de investimento, na qual acontece a aceleração do crescimento da *startup*, momento em que ocorre a potencialização do potencial de crescimento da organização; na fase subsequente, a *startup* amplia seu “raio de atuação”(repetibilidade) e, atrelado a isso, apresenta crescimento (escalada); por fim, muitas vezes, ocorre a etapa de desinvestimento ou retirada de investimento, na qual o empreendedor ou o investidor aliena sua participação social, visando a auferir lucro com a operação, tendo em vista a valorização do capital social da *startup* (Grifo nosso).

Observa-se, portanto, que as *startups*, segundo esse autor, são entendidas como empresas temporárias, visto que após o seu desenvolvimento crescente e a valorização diante do mercado são vendidas a terceiros investidores ou incorporadas a grandes companhias.

8 SOUZA, Victor Rafael Andrade Oliveira Prata de Guimarães. *Op. Cit.*, p. 29.

Conforme Sahlman,⁹ a fase de *startup* compreende uma fase prototipal (protótipo), em que são testados os produtos e seu *marketing*. Normalmente, nesta fase há também o refinamento de um plano de negócios e a equipe da empresa é montada. De acordo com esse autor, o termo *startup* trata de uma fase de desenvolvimento inicial da empresa.

Souza¹⁰ menciona que a *startup*, inicialmente, assemelha-se aos empreendimentos diminutos, tais como os micro e pequenos empresários. Todavia, pode experimentar um crescimento vertiginoso em poucos meses ou anos e, então, ter toda sua lógica de funcionamento alterada, com a abertura para o capital ou aporte de investimento.

Por outro lado, Fonseca e Domingues¹¹ afirmam que, embora considerem *startup* como uma fase de desenvolvimento de uma empresa, não a confundem com *empresa pequena*, por dois motivos:

a) no Brasil, temos a definição legal de Microempresa e Pequeno Porte levando-se em conta principalmente seu faturamento (Art. 3º, Lei Complementar n. 123/06), o que pode ou não ser a situação contábil de uma *startup*; e b) [...] é ideal que o conceito de *startup* seja restrito a empresas que oferecem inovação. Assim, é possível concluir que o conceito de *startup* se encerra em um tipo de empresa inovadora, desde que está se encontre em uma determinada fase (nascente ou prototipal). A incerteza, o alto risco e a necessidade de capital externo são consequências diretas deste conceito (Grifo nosso).

9 SAHLMAN, William A. The Structure and Governance of Venture-Capital Organizations. *Journal of Financial Economics*, [s.l.], v. 27, n. 2, p. 473-521, out. 1990. p. 479.

10 SOUZA, Victor Rafael Andrade Oliveira Prata de Guimarães. *Op. Cit.*, p. 70.

11 DOMINGUES, Juliana Oliveira. *Op. Cit.*, p. 325.

Fonseca, Barbosa e Pereira¹² consignam, outrossim, que o termo *startup* “[...] se refere a pequenas empresas nascentes, caracterizadas por modelos de negócios inovadores e com alto potencial de escalabilidade, porém, altamente suscetíveis a risco”.

Evidencia-se, portanto, que não há, na doutrina, consenso no prazo ou limite para uma empresa ser considerada uma *startup*. Em que pesem opiniões discordantes, alguns autores classificam a empresa como *startup* apenas quando em sua fase inicial. Todavia, resta unânime que o fator principal para a caracterização de uma empresa como *startup* seja o seu caráter inovador, um modelo de negócio de vanguarda.

Ademais, a *startup* não possui um modelo societário específico. Trata-se de empreendimento com alto potencial inovador, com potencial de crescimento em grandes proporções, mesmo diante do cenário de incertezas em que é constituída, justamente, porque exploram um nicho de mercado de ideias nunca testadas anteriormente, as quais acabam surgindo diante das complexidades e necessidade do mundo moderno. São modelos de negócio que buscam proporcionar facilidades à vida humana.

Em síntese, acerca das conceituações oferecidas, as *startups* são empresas constituídas sob qualquer forma societária, marcadas pela informalidade e grande margem criativa. Nesse diapasão, essas emergentes são empresas que se distinguem dos modelos empresariais tradicionais, pois tem como características: (i) a disruptibilidade, ruptura do modelo tradicional; (ii) adotam modelo de negócio diferenciado, inovativo e antiburocrático; (iii) possuem repetibilidade, seu produto pode ser reproduzido; (iv) adotam um modelo de negócio escalável, ou seja, podem evoluir economicamente; e (v) estão imersas em um ambiente de extrema incerteza. Cabe ressaltar, “[...] no

12 FONSECA, Flavia de Souza Magalhães; BARBOSA, Ricardo Rodrigues; PEREIRA, Frederico Cesar Mafra. Uso de fontes de informação por gestores de startups. *Perspectiva em Ciência da Informação*. Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 84-102, mar. 2019. p. 86.

entanto, a despeito de todas as peculiaridades e características próprias das *startups*, é extremamente importante notar que, do ponto de vista estritamente jurídico e societário, *as startups são sociedades* como todas as demais”¹³ (Grifo nosso).

Destarte, as empresas conhecidas como *startups* atuam em condições de extrema incerteza, decorrente de várias características que lhe são particulares, tais como sua inexperiência diante do oferecimento de um produto ou serviço inovador. Todavia, possuem alto potencial de crescimento e, por conseguinte, expectativa de sucesso, o que atrai muitos investidores diante da possibilidade de um retorno financeiro considerável no futuro.

2. Regulamentação das *startups* no Brasil.

O termo *startup* foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que instituiu o Inova Simples e incluiu o art. 65-A na Lei Complementar (LC) nº 123 de 2006, a qual dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Conforme disposto no *caput* do art. 65-A, da LC nº 123/2006, serão consideradas *startups* as iniciativas empresariais de caráter incrementais ou disruptivas que se autodeclararem como *startups* ou empresas de inovação que visem a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócios, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva. Assim, de acordo com o art. 65-A da aludida LC, basta que uma empresa se autodeclare como *startup* ou empresa de inovação para ser classificada como tal.

13 RODRIGUES, Amanda Visentini. Aspectos societários da constituição da startup. *In*: OIOLI, Erik Frederico (Coord.). *Manual de direito para startups*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 17-44. p. 18.

No que concerne à inovação, Audy¹⁴ afirma que as de natureza incrementais são aquelas inovações no mesmo patamar tecnológico das já existentes, todavia que geram melhorias contínuas no produto ou processo. As inovações disruptivas são aquelas que envolvem um novo patamar tecnológico, com mudanças radicais e rupturas dos paradigmas vigentes. As inovações disruptivas geram melhorias significativas e exponenciais nos indicadores de desempenho ou qualidade em que se aplicam. Ainda de acordo com a LC nº 167/2019, as *startups* se caracterizam por desenvolver suas inovações em condições de incerteza, requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

Para tais empresas foi criado o Inova Simples, regime especial simplificado, o qual consiste num tratamento diferenciado. Esse tratamento tem como intuito estimular a criação, formalização, desenvolvimento e consolidação dos agentes indutores de avanços tecnológicos, geração de emprego e renda. Tratamento simplificado consiste na fixação do rito sumário para a abertura e fechamento das empresas, que se dará de forma simplificada e automática, por meio da autodeclaração e utilização de formulário digital próprio.

O funcionamento da *startup* não poderá produzir poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, pois é considerada atividade de baixo grau de risco, conforme dispõe o art. 65-A, § 4º, inciso III, da LC nº 167/2019. Ademais, a definição do local da sede, poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, sempre que não proibido pela legislação municipal ou distrital. Admite-se a possibilidade de sua instalação em locais onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de *coworking* (art. 65-A, § 4º, inciso IV da LC nº 167/2019).

14 AUDY, Jorge. A inovação, o desenvolvimento e o papel da Universidade. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 31, n. 90, p. 75-87, mai. 2017. p. 77.

A questão da inovação, requisito essencial e elementar para a constituição das *startups*, foi recentemente abordada na Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, a qual dispõe sobre a Liberdade Econômica. No art. 4º, inciso IV, a referida Lei aduz que é dever da administração pública evitar o abuso do poder regulatório que, indevidamente, componham enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco.

Sobretudo, observa-se que o ordenamento jurídico relativo às *startups* ainda depende de uma vasta regulamentação, mormente no que concerne à clareza do tipo societário e limites financeiros. Todavia, verifica-se a tendência de cada vez mais prezar por modelo de negócios inovadores, de forma a desburocratizar e simplificar os processos de criação e fechamento. Conseqüentemente, a inserção dessas empresas emergentes provoca o crescimento econômico do país, geração de novos postos de trabalho, valorização do capital humano, circulação de riquezas, bem como aumento na arrecadação tributária.

Por fim, ressalta-se que uma das questões subjacentes mais importantes à regulamentação das *startups* no cenário nacional é justamente o estímulo à inovação, uma vez que a disruptibilidade tecnológica precisa ser induzida por meio do contato mais estreito com as universidades. Embora exista no país a Lei 10.168/2000, que promove estímulos à integração Universidade-Empresa, o cenário nacional é marcado pelo baixo nível de atividades de P&D relativo às empresas privadas. Contudo a Lei 11.196/05 (Lei do bem) ainda é um avanço relativo no fomento de novas tecnologias embrionárias e startups.¹⁵

A inovatividade emerge sob os auspícios das novas propostas e incentivos governamentais, bem como se torna aderente a uma das principais vertentes do processo criativo, a academia. Em outras pa-

15 MAZIN, Marcelo. *O Brasil a favor da corrente: a sustentabilidade vista como ideia matriz*. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 252.

lavras, a disruptibilidade está associada diretamente ao estímulo às pesquisas e aos desenvolvimentos de projetos inovadores, mormente os ligados às universidades e às instituições de ensino.

3. Função social das *startups*.

O Estado social surgiu em substituição à corrente liberal, tendo em vista que os ideais de liberdade e individualismo empresarial (*laissez faire*) se mostraram inadequados como instrumento de proteção do ser humano, desencadeando a valorização da noção de Estado social em substituição do modelo liberal. Ou seja, a ortodoxia neo-liberal foi suplantada pela heterodoxia keynesiana com o advento do *crash* (1929). Verifica-se, pois, a passagem da primeira dimensão do direito, ligada à função individual das empresas, dentro das perspectivas do estado liberal, para a segunda dimensão do direito, relacionada à função social, que culminou no Estado Social. Campello e Santiago¹⁶ aduzem que:

O Estado social, agregando à esfera política do Estado liberal a dimensão econômica e social, bem como a preocupação com a efetividade dos direitos individuais e garantias fundamentais, é responsável pela introdução do conceito de socialidade no direito, pelo qual o interesse social prepondera sobre o pessoal (Grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988 consigna a função social da propriedade tanto no art. 5º, inciso XXIII, quanto no art. 170, III. O art. 1º, inciso III e IV registram, respectivamente, que são fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Nessa seara, cons-

16 CAMPELLO, Livia Gagher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. *Scientia Iuris (online)*, v. 20, p. 119-143, 2016. p. 139.

ta do texto constitucional, no art. 182, que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. No art. 186, verifica-se também a função social da propriedade rural.

Assim, no texto constitucional, não há menção expressa acerca da função social das empresas; o que ocorre é tão somente referência à propriedade. Dessa forma, Campello e Santiago¹⁷ afirmam que, considerando que a empresa é instrumento legal para o exercício de iniciativas econômicas, nada mais coerente do que reconhecer a função social da empresa, tendo em vista que a própria Constituição de 1988 estabelece que a livre iniciativa deve ter valor social.

Ademais, como existe a limitação do direito de propriedade, a qual deve atender a função social, é possível deduzir a função social do contrato e da empresa, já que se tratam de institutos ligados à circulação da propriedade. Cumpre recordar, que a função social da empresa remete a 1976, em decurso da publicação da Lei nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações em seus artigos 116, § único e 154, *caput*. Ressalta-se, outrossim, que o art. 421 do Código Civil, recentemente alterado pela Lei nº 13.874 de 2019, dispõe que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. No parágrafo único do art. 2.035, também encontramos a previsão expressa da função social da propriedade e dos contratos.

Destarte, o advento do Código Civil de 2002 demonstra a preocupação do legislador em garantir o equilíbrio entre os interesses privados e sociais (também chamados de interesse de segunda dimensão). A previsão expressa da função social da propriedade e dos contratos no aludido código, corrobora o entendimento de que é possível deduzir a função social das empresas.

Ao explicar o tema, Campello e Santiago¹⁸ afirmam que:

17 *Ibidem*, p. 128.

18 *Ibidem*, p. 130.

O princípio da *função social da empresa* já se encontrava implícito no nosso ordenamento jurídico desde a Constituição Federal de 1988, pois é decorrência automática da função social da propriedade e do valor social da livre iniciativa, que são imposições da socialidade característica do Estado social, independentemente de não ter sido nomeado no Código Civil (Grifo nosso).

Frazão¹⁹ afirma que a função social impõe ao titular obrigações positivas em favor da coletividade, sem que prejudique os interesses do proprietário. Diniz²⁰ define a função social da empresa como “o exercício pelo administrador da sociedade por ações das atribuições legais e estatutárias para a consecução dos fins e do interesse da companhia, usando do seu poder de modo a atingir a satisfação das exigências do bem comum”.

Assim, verifica-se que a empresa atinge a sua função social quando existe a harmonização das suas atividades com o interesse da sociedade. Trata-se, pois, de submeter o interesse individual ao interesse social, ou seja, a preocupação e respeito com o coletivo, o próximo, o meio ambiente sustentável e equilibrado. Fábio Ulhoa Coelho²¹ registra que:

Cumpra sua *função social* a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores (Grifo nosso),

19 FRAZÃO, Ana. In: Frederico Viegas (Org). *Direito Civil Contemporâneo: A Função Social da Empresa na Constituição de 1988*. Brasília: Obscurus, 2009. p. 18.

20 DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2-4. p. 613.

21 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, vol. I, 2012. p. 81.

No que se refere às *startups*, observa-se que tais empresas são decorrentes de um mundo globalizado, que cada vez mais exige conduta ética das empresas, respeito às demandas sociais e a dignidade da pessoa humana, para que se mantenham no mercado.

Longe de ser uma preocupação restrita a governos, a análise da função social das empresas é constantemente presente nas sociedades, as quais, especialmente nos últimos anos, vêm exigindo a consolidação de um papel mais amplo das empresas frente à coletividade e não apenas o de maximização de lucros e criação de riqueza. Destarte, no momento de seu planejamento, cumpre às *startups* se preocuparem em promover a função social como forma de competitividade para se manter no mercado globalizado.

Outro requisito fundamental, salientado por Schapiro e Marinho,²² deve estar presente em toda organização empresarial, inclusive nas *startups*, como forma de gestão voltada ao cumprimento de sua função social. Tal requisito consiste em políticas de boa governança corporativa, *compliance*, ou seja, estar em conformidade às leis, regulamentos e, notadamente, submeter-se à verificação e orientação constante de processos e padrões de condutas (*stakeholder-oriented*), o que decorre da maior responsabilização que se atribui atualmente às empresas. Isso viabiliza o desempenho transparente e efetivo de sua atividade.

Ademais, de acordo com a base de dados do *Startupbase*,²³ que consiste na maior e mais completa base de dados do ecossistema brasileiro de *startups* e possui atualização em tempo real, em 07/11/2019, às 11h, o Brasil possuía 12.718 *startups*, cujo mercado de atuação abrange desde a educação até a nanotecnologia.

22 SCHAPIRO, Mario Gomes; MARINHO, Sarah Morgana Matos. Compliance concorrencial: cooperação regulatória na defesa da concorrência? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 53, n. 211, p. 273-299, jul./set. 2016.

23 BRASIL. *Startupbase*. Disponível em: <https://startupbase.com.br/home>. Acesso em: 21 out. 2019.

É inegável, pois, que as *startups* cumprem sua função social, na medida em que garantem a livre concorrência e, conseqüentemente, garantem produtos mais baratos, competitivos e de qualidade para toda a sociedade. Igualmente, é fácil identificar a função social das *startups* como fonte de geração de renda e emprego, ao se analisar o crescente número de *startups* nas cidades brasileiras. Dessa forma, é consenso que as *startups* possuem significativa responsabilidade social, na medida em que contribuem para o desenvolvimento econômico, social e cultural da localidade e região em que atuam.

4. Função solidária das *startups*.

De acordo com os ensinamentos de Campello e Santiago,²⁴ os contratos – e, no mesmo sentido, as empresas – deixaram de criar direitos e obrigações, limitando-se apenas a interesses individuais. Com isso, evoluíram, passando a observar os interesses sociais, os quais preponderam sobre o pessoal, sem perder de vista o valor fundamental da pessoa humana. Todavia, com o aumento crescente das demandas sociais e o desenvolvimento da noção de Estado democrático de direito, verifica-se que a sociedade passou a exigir também a denominada função solidária, a qual configura a terceira dimensão do direito.

Farias²⁵ menciona que a solidariedade conduz à democracia, visto que os dois princípios podem coexistir harmonicamente. Nessa linha, Lôbo²⁶ afirma que:

A aceitação política e jurídica da *solidariedade* supõe uma concepção de direitos humanos que

24 CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Op. Cit.*

25 FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

26 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 81.

implica atuações positivas dos poderes públicos, deveres positivos, obrigações de fazer, das quais o Estado não pode se omitir. Essa visão expõe uma concepção da vida comunitária, tanto no plano da sociedade nacional quanto da internacional.

Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal consigna construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). Desse modo, não há como subtrair a responsabilidade das empresas, no sentido de contribuírem para a consecução de seus objetivos fundamentais. Trata-se, pois, de previsão constitucional, do princípio da solidariedade. De acordo com Diniz²⁷, a solidariedade social se realiza como um ato complexo, no qual concorrem o poder público e a própria sociedade, todos preocupados com o bem comum.

Campello e Santiago,²⁸ afirmam que “[...] enquanto princípio jurídico materializado na Constituição Federal, a solidariedade expande-se por todas as áreas do direito, oxigenando-as, orientando os rumos a serem seguidos e impedindo a manutenção de atos a ela contrários”. As autoras descrevem, outrossim, a função solidária numa perspectiva positiva, ou seja, numa ação positiva, de fazer, ao contrário da função social, que se refere a uma postura negativa, de não desprezar a sociedade, nos seguintes termos:

A função social dos contratos obriga os contratantes a não se afastarem das “expectativas sociais” referentes a um dado negócio, não se desviando para propósitos inúteis ou contrários à coletividade, sob pena de se observar a interferência estatal na readequação do negócio. Impõe,

27 DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. Estado social e o princípio da solidariedade. *Nomos*: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC. Fortaleza, 2007.

28 CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Op. Cit.*, p. 19.

assim, às partes, uma *postura negativa* de não desrespeitar a sociedade. A seu turno, o princípio da solidariedade nos contratos possui uma conotação diversa, agrega uma ideia de que se deve também colaborar, por meio do negócio, para o desenvolvimento da sociedade, numa perspectiva de auxílio às pessoas, de uma *forma positiva*, inclusive sob o ângulo das gerações futuras²⁹ (Grifo nosso).

Percebe-se, pois, que o princípio da solidariedade e a função solidária agregam a ideia de que a empresa deve colaborar para o desenvolvimento da sociedade, numa perspectiva de auxílio às pessoas, de uma forma positiva, inclusive sob o ângulo das gerações futuras. A esse respeito, Maciel e Santiago³⁰ afirmam que:

Percebe-se que a empresa tem o seu papel totalmente modificado, não podendo mais visar apenas cumprir com a sua função particular e a sua função social, devendo ir além, atingindo a *função solidária*, o que significa perseguir o lucro, cumprir os seus deveres legais, mas também pensar no tripé da sustentabilidade, contribuindo de forma ativa para o desenvolvimento nacional e proteção às próximas gerações. (grifo nosso),

Destarte, verifica-se que a função solidária da empresa é aquela responsável por trazer uma contribuição significativa para o desenvolvimento social. A aludida função avança para além das obrigações legais, tornando-se um instrumento eficaz para a construção de uma

29 *Ibidem*, p. 20.

30 MACIEL, Lucas Pires; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A função social e solidária das micro-empresas e empresas de pequeno porte e sua aplicabilidade na seara das licitações públicas. In: XXVI Encontro Nacional Do Conpedi, 2017, Brasília/DF. *Anais do XXVI Encontro Nacional do Conpedi – Direito Empresarial*. Florianópolis/SC: CONPEDI, 2017. v. 1. p. 5-23. p. 10.

sociedade mais saudável e equilibrada, preocupada com as futuras gerações, refletindo as diretrizes do Estado democrático de direito.

No que se refere às *startups*, é inegável a importante geração de renda e emprego promovida por tais empresas, oferecendo mais oportunidades, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e regionais, garantindo uma vida mais digna para as presentes e futuras gerações.

Vale mencionar a importância do tratamento simplificado para as *startups*, pois, assim como as microempresas e as empresas de pequeno porte, essas empresas emergentes são responsáveis por uma parcela significativa de emprego no país, realizando um papel fundamental no desenvolvimento regional e nacional, inclusive na diminuição da pobreza, com grande impacto no tema da sustentabilidade. Ao diminuir a pobreza nacional, as *startups* criam um ambiente positivo e sustentável.

Segundo Mancini *et al.*,³¹ atualmente, as empresas estão buscando a sustentabilidade, com base em um resultado final tríplice denominado *Triple Bottom Line*, o qual compreende um conjunto de variáveis de busca para permitir às empresas criarem valor econômico, social e ambiental. Como já mencionado, existem *startups* imersas nas mais diversas áreas, de sorte que o caráter inovador está cada vez mais associado com as questões ambientais e sustentáveis, consideravelmente propagadas no mundo atual.

Assim, as *startups* que valorizam e se preocupam com a função solidária têm verdadeiro passaporte para a competitividade, pois, ao empregar estratégias de sustentabilidade, tendem a aumentar sua credibilidade e legitimidade. Dessa forma, vão além, difundindo sua

31 MANCINI, Sérgio; FORTES, Fábio Zamboti; SCALZARETTO, Laura; PETRONI, Liége Mariel. A influência da variável socioambiental na estratégia de uma indústria brasileira do setor químico. In: XVII Congresso Latino Americano de Estratégia, 2004, Itapema. *Estratégia para o Desenvolvimento e Inserção Global*, 2004, v. 1, n. 1, Rio de Janeiro, 2004.

personalidade, sua área de atuação e sua imagem, com o intuito de agregar valor à marca junto aos diversos compradores.

Conclusão.

Neste texto, foi evidenciado que as *startups* integram o segmento das empresas emergentes. Assim, caracterizam-se por apresentar natureza inovadora, inseridas em um ambiente de extrema incerteza e, em razão disso, requerem experimentos e validações constantes.

No atinente à regulamentação das *startups*, observou-se a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, com inserção do art. 65-A, na Lei Complementar nº 123 de 2006, inaugurou o ordenamento com a referência ao segmento de *startups*. Essa LC dispõe acerca do Estatuto Nacional da Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte; todavia, trata-se da única legislação em que o termo *startup* é mencionado.

Ademais, observou-se que, em que pese o art. 65-A tenha definido alguns conceitos pertinentes à *startup*, preceituando terminologias correlatas como, *v.g.*, incremental e disruptiva, as referidas características são elementos de caráter genérico. Dessa forma, resta ainda uma grande carência de regulamentação que tenha o condão de definir melhor quando uma empresa pode ser classificada como *startup*, bem como qual é o seu tipo societário, dentre outros.

Ressalte-se que, até mesmo na doutrina, principalmente nas mais tradicionais, pouco se diz, até o momento, sobre a aludida modalidade empresarial. Com essa ausência de critérios definidores na legislação, encontram-se apenas artigos científicos desafiando o tema.

Verificou-se que as *startups* cumprem sua função social, na medida em que garantem a livre concorrência e liberdade de empresa. Consequentemente, colaboram para o desenvolvimento e aprimoramento

ramento de novos métodos de produção, bem como produtos inovadores, mais acessíveis, competitivos e com avanços na qualidade, vertendo benefícios para toda a sociedade.

Registra-se, ainda, que as *startups* atuam como fonte de geração de renda e emprego, o que de *per si* já tem significativo papel social. Tal participação ocorre na medida em que contribuem para o desenvolvimento econômico, social e cultural de diversos segmentos do país, com reflexos diretos na valorização do capital humano.

Em síntese, essa nova modalidade de empresas embrionárias e emergentes, têm grande participação frente à economia e sociedade. Embora o segmento de *startups* ainda careça de regulamentações específicas, apresenta grande e atrativo potencial para o desenvolvimento socioeconômico, notadamente, no que diz respeito à função solidária. É, sem dúvida, uma face marcante dessa modalidade empresarial, pois contribui para a redução das desigualdades sociais e regionais, dotada de característica intergeracional, ou seja, oferece suporte para uma vida mais digna das presentes e futuras gerações, com grande impacto no tema da sustentabilidade.

Conclui-se que, a natureza incremental e disruptiva das *startups* oferece grandes oportunidades para o desenvolvimento econômico e social; além disso, por meio da atuação sobre novas tecnologias, essas empresas contribuem para que o país seja inserido em um contexto macroeconômico mais favorável, sincronizado com as novas exigências de sustentabilidade. O aspecto social ligado ao estímulo às *startups* corporifica um dos três pilares fundamentais da sustentabilidade; assim, a dimensão social repousa sob a forma de mensagem subjacente, que permeia o campo de estudo das *startups*. Em palavras finais, o atrelamento da matriz de desenvolvimento social às *startups* resta justificado quando essa sincronia resulta em sustentabilidade.